



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.527-A, DE 2024

(Do Sr. Luiz Couto)

Institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. LUIZ COUTO)

Institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa:

- I - Promover a saúde e o bem-estar da população idosa;
- II - Incentivar o protagonismo e a presença da pessoa idosa nos espaços públicos na sociedade brasileira;
- III – Contribuir para o direito das pessoas idosas a uma vida saudável e ativa;
- IV - Facilitar o acesso das pessoas idosas aos meios e equipamentos necessários para a prática de atividades físicas e de lazer;
- V - Potencializar iniciativas existentes que promovam atividades físicas, de lazer e análogas entre os idosos por meio



de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º O Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa tem como beneficiários prioritários territórios nos quais o direito de envelhecer encontre-se em risco ou negado por meio de privações ou violações de direitos humanos conexos, devendo-se reconhecer, neste âmbito, a forma como essas violações atingem os diferentes grupos sociais presentes no território, devido a fatores de renda, sexo, raça/cor e outros.

Parágrafo único: o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa estabelecerá um recorte específico para territórios de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º O Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa compreende os seguintes instrumentos:

I - Pontos de Vida Ativa: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade voltada à promoção de atividades de esporte recreativo ou lazer para a pessoa idosa;

II - Pontões de Vida Ativa: entidades com constituição jurídica, de natureza e finalidade voltadas à promoção de atividades de esporte recreativo ou lazer para a pessoa idosa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades em parceria com redes regionais e temáticas de pontos de atividade e outras redes temáticas, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que promovam atividades de



esporte recreativo ou lazer para a pessoa idosa e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério do Esporte.

Art. 5º Para fins do Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa, consideram-se, de modo não-cumulativo, objetivos dos:

I - Pontos de Vida Ativa:

- a) Potencializar iniciativas já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- b) Promover e ampliar a prática de atividades esportivas recreativas e de lazer entre pessoas idosas;
- c) Incentivar a promoção da saúde e bem-estar das pessoas idosas;
- d) Estimular o uso de espaços públicos e privados para a prática de atividades esportivas e de lazer pelas pessoas idosas;
- e) Aumentar a visibilidade das diversas iniciativas voltadas ao envelhecimento ativo;
- f) Garantir o acesso aos meios de promoção de atividades físicas;
- g) Contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- h) Promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- i) Estimular a articulação das redes sociais e culturais com a promoção do esporte e do lazer;



II - Pontões de Vida Ativa:

- a) Promover a articulação entre os pontos de Vida Ativa;
- b) Formar redes de capacitação e de mobilização para a promoção de atividades de esporte e lazer;
- c) Desenvolver programação integrada entre pontos de atividade por região;
- d) Atuar em regiões com pouca densidade de pontos de atividade para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;
- e) Realizar levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços locais para dinamizar a atuação integrada com os serviços e segmentos sociais que os pontos de vida ativa mobilizam.

Art. 6º Os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão reconhecidos mediante certificação simplificada concedida pelo Ministério do Esporte, devendo, em todo o caso, obedecer aos seguintes princípios:

- I – Compromisso com a promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações de esporte recreativo e lazer no território;
- II – Respeito proteção e promoção aos direitos humanos, sem exceção;
- III – Compromisso com a melhoria contínua da capacitação, planejamento e gestão do ponto;
- IV - Reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;



V – Moralidade e transparência na gestão do ponto;

VI – Outros que venham a ser estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Ministério do Esporte elaborará regulamento para garantir que a certificação, ainda que simplificada, garanta os princípios previstos no caput, bem como aquelas necessárias à proteção da segurança das pessoas idosas, garantindo que as práticas esportivas realizadas, ainda que recreativas, sejam condizentes com a formação técnica ou ausência de formação técnica dos responsáveis pelo ponto.

§ 2º Para o recebimento de recursos públicos, além da certificação, os pontos e pontões de Vida Ativa deverão ser selecionados por edital público, excetuados os financiamentos advindos de emendas parlamentares ao orçamento.

§ 3º Os pontos e pontões de Vida Ativa poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico, da educação de jovens e adultos e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 4º Os pontos e pontões de Vida Ativa deverão circular entre seus usuários informações relativas a campanhas públicas de saúde, educação, esporte e outras relacionadas à Pessoa Idosa, bem como recomendações e documentos pertinentes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Conselho Nacional da Pessoa Idosa no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Art. 7º O Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa é de responsabilidade do Ministério do Esporte, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Ministério do Esporte disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para



elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

§ 2º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 8º A União, por meio do Ministério do Esporte e dos entes federados parceiros, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Ministério do Esporte regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso de que trata este artigo e de prestação de contas simplificada, conforme estabelecido no § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa instituir o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos. O programa foi inspirado na estrutura da Política Nacional de Cultura Viva, instituído pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que tem como objetivo ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais, a partir de atividades e redes já presentes nos territórios.

A Política Nacional de Cultura Viva tem sido um exemplo de sucesso na valorização da diversidade cultural brasileira, tendo como ponto fundante o protagonismo da sociedade civil, que reconhece as práticas, saberes, fazeres e manifestações culturais das comunidades, independentemente do viés ideológico dos governos que estejam no poder.

De maneira análoga, tendo em vista as redes de solidariedade, proteção e atividades constituídas pelas classes populares brasileiras para promover os direitos ao esporte e ao lazer das pessoas idosas, almejamos que o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa possa potencializar ações que já são construídas nos territórios, sobretudo negros, indígenas, quilombolas e periféricos, pela própria sabedoria e pela própria luta do povo brasileiro.

É válido dizer que essa política não visa concorrer com outras já existentes e mais centradas em equipamentos estatais, como as Academias de saúde do SUS, o PELC do Ministério do Esporte e o próprio Vida Saudável, também voltado para a população idosa. Tampouco visa se sobrepor ao



próprio Cultura Viva, que já possui um recorte etário e continuará funcionando em seus próprios termos.

Pensamos, contudo, que é preciso fortalecer redes que promovam o esporte e o lazer da pessoa idosa, tendo em vista a importância desses direitos, tão negligenciados, para a saúde, para cidadania e para a vida da pessoa idosa no Brasil.

É importante considerar ainda que estamos em plena Década do Envelhecimento Saudável da Organização Mundial da Saúde (OMS) 2021-2030, que enfatiza a importância, dentre outras coisas, de se constituir ações coordenadas em diversas áreas para promover a saúde e o bem-estar das pessoas idosas. Esse projeto visa ser uma contribuição nesse sentido.

Isso porque, como se sabe, atividades físicas regulares são fundamentais para manter a mobilidade, a independência e a qualidade de vida de todas as pessoas. Além disso envelhecimento ativo, conceito muito mais amplo, mas que inclui a participação em atividades esportivas e de lazer, é essencial para prevenir doenças crônicas, melhorar a saúde mental e promover a inclusão social da pessoa idosa.

Estamos falando aqui, dentre outras coisas da melhoria da capacidade funcional, da redução do risco de quedas, do controle de doenças crônicas como hipertensão e diabetes e da promoção da saúde mental, prevenindo condições como depressão e ansiedade. Além disso, a participação em atividades sociais e recreativas é crucial para combater o isolamento social, que pode levar a um declínio cognitivo e emocional das pessoas idosas, uma realidade, infelizmente, cada vez mais presente no Brasil.

Gostaria de reforçar, por fim, que precisamos afirmar a competência deste parlamento para a construção de políticas públicas. Como Casa do povo, devemos interpretar de maneira restritiva qualquer comando constitucional que reserve a outro poder iniciativa privativa de propor leis, como é o caso do disposto no Art. 61 § 1º, II, da Constituição, cujas alíneas têm sido



interpretadas por alguns para limitar o poder deste parlamento de contribuir com as políticas públicas.

Nesse sentido, é válido lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, dentre outras decisões, definiu na ADI 4723, que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que concretizem os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do direito ao lazer (Art. 6º, CF) e ao esporte recreativo (Art.217, CF).

Ademais, não se trata aqui de criar, necessariamente, novas despesas ao orçamento, uma vez que as dotações ao programa serão consignadas conforme entender a proposta do Executivo e o vaticínio deste parlamento ano a ano. É válido ressaltar que as próprias Academias de Saúde do SUS, atualmente, por exemplo, são financiadas exclusivamente por meio de emendas parlamentares.

Por fim, reforçar as redes de autoconstrução, solidariedade e protagonismo popular, como no Cultura Viva, em nada diminui o Estado brasileiro, que continuará com seus equipamentos, devendo provê-los dos meios necessários de funcionamento. Mas precisamos potencializar também as construções populares, o poder popular que inventa as soluções comunitárias, estando muito mais próximo este projeto de uma parceria público-comum.

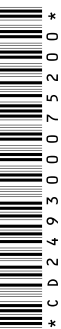
Por todos os argumentos levantados, reforço que a proposta de instituir o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa se apresenta como uma estratégia inovadora e necessária para promover a inclusão e a qualidade de vida da população idosa. Ao fomentar o acesso ao esporte, ao lazer e a direitos sociais análogos, o programa contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos os cidadãos, independentemente da idade, têm garantido o pleno exercício de seus direitos. Este é um debate necessário e urgente, que o parlamento tem o dever de



promover, alinhando-se com as recomendações internacionais e, o que é mais importante, a necessidades nacionais cada vez mais prementes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2024.

Deputado LUIZ COUTO



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.527, de 2024, do Senhor Deputado Luiz Couto, institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos. Esse é o teor da ementa e do art. 1º.

O art. 2º apresenta os objetivos do Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa: promover a saúde, incentivar o protagonismo do segmento; facilitar o acesso a atividades físicas e de lazer; potencializar iniciativas existentes por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelo art. 3º, o Programa tem como beneficiários prioritários territórios nos quais o direito de envelhecer encontra-se em risco ou negado por meio de privações ou violações de direitos humanos conexos, em especial devido a fatores como renda, sexo, raça/cor e pertencimento a povos e comunidades tradicionais.

De acordo com o art. 4º, são instrumentos do Programa: promoção de atividades físicas por meio de entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica



(Pontos de Vida Ativa); II - Pontões de Vida Ativa: entidades com constituição jurídica, de natureza e finalidade voltadas à promoção de atividades de esporte recreativo ou lazer para a pessoa idosa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades em parceria com redes regionais e temáticas de pontos de atividade e outras redes temáticas, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas; III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa: para instituições, entidades ou grupos que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério do Esporte.

O art. 5º lista objetivos não cumulativos do Programa, retomando elementos constantes no art. 2º e acrescentando outros, tanto para os Pontos de Vida Ativa quanto para os Pontões de Vida Ativa.

Pelo art. 6º, os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão reconhecidos mediante certificação simplificada concedida pelo Ministério do Esporte, de acordo com princípios listados em rol exemplificativo: compromisso com a promoção da cidadania, direitos humanos, bem como respeito à cultura de paz; compromisso de melhoria de gestão do ponto; reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes; moralidade e transparência na gestão do ponto. O § 2º do art. 6º determina que a seleção dos Pontos e Pontões será por edital público, “excetuados os financiamentos advindos de emendas parlamentares ao orçamento”. Pontos e Pontões poderão estabelecer parcerias e intercâmbios com instituições de ensino (§ 3º) e deverão promover campanhas cidadãs (§ 4º).

Nos termos do art. 7º, o Programa é de responsabilidade do Ministério do Esporte, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o Ministério responsável por estabelecer “critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos [...] e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais”.

Segundo o art. 8º, a União, por meio do Ministério do Esporte e dos entes federados parceiros, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e



Pontões de Vida Ativa, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa. A transferência dos recursos fica condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso (§ 1º), mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim (§ 2º). O § 3º prevê regulamentação do Ministério e o art. 9º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Defesas dos Direitos da Pessoa Idosa (Cldoso), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva nesses colegiados, com regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.527, de 2024, do Senhor Deputado Luiz Couto, institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos. Inspira-se na Política Nacional de Cultura Viva, instituída por meio da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 — na qual há os Pontos e os Pontões de Cultura —, buscando paralelismo para organizar o que o Autor denomina de Pontos e Pontões de Vida Ativa.

Tal como na ocasião em que tramitou o projeto de lei que derivou na edição da Lei da Política Nacional de Cultura Viva foram efetuadas várias alterações e adaptações, também são necessários ajustes à esta proposição em análise, que buscam, essencialmente, alinhar as terminologias, especificar algumas expressões para que fiquem mais claras e subtrair as



menções a órgãos da Administração Direta, para não incorrer em vício de iniciativa legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.527, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2024

Institui Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos às atividades físicas, esportivas, recreativas, ao lazer e aos demais direitos sociais conexos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos às atividades físicas, esportivas, recreativas, ao lazer e aos demais direitos sociais conexos.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa:

- I - promover a saúde e o bem-estar da população idosa;
- II - incentivar o protagonismo e a presença da pessoa idosa nos espaços públicos na sociedade brasileira;
- III - contribuir para o direito das pessoas idosas a uma vida saudável e ativa;
- IV - facilitar o acesso das pessoas idosas aos meios e equipamentos necessários para a prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer;
- V - potencializar iniciativas existentes que promovam atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer para os idosos, por meio de apoio técnico e fomento da União aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa tem como beneficiários prioritários territórios nos quais o direito de envelhecer dignamente encontra-se em risco ou negado por meio de privações ou



violações de direitos humanos conexos, devendo-se reconhecer, neste âmbito, a forma como essas violações atingem os diferentes grupos sociais presentes no território, devido a fatores de renda, sexo, raça/cor e outros.

Parágrafo único. A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa estabelecerá recorte específico para territórios de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa compreende os seguintes instrumentos:

I - Pontos de Vida Ativa: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade voltada à promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa;

II - Pontões de Vida Ativa: entidades com constituição jurídica, de natureza e finalidade voltadas à promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades em parceria com redes regionais e temáticas de Pontos de Vida Ativa e outras redes temáticas, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas em prol de seus objetivos constitutivos;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que promovam atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa e que possuam certificação simplificada concedida pela autoridade competente.

Art. 5º Para fins da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, consideram-se, de modo não cumulativo, objetivos dos:

I - Pontos de Vida Ativa:

a) potencializar iniciativas já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

b) promover e ampliar a prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer entre pessoas idosas;



c) incentivar a promoção da saúde e bem-estar das pessoas idosas;

d) estimular o uso de espaços públicos e privados para a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer pelas pessoas idosas;

e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas voltadas ao envelhecimento ativo e digno;

f) garantir o acesso a atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer às pessoas idosas;

g) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

h) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

i) estimular a articulação das redes sociais e culturais com a promoção do esporte, de atividades físicas, esportivas recreativas e de lazer;

II - Pontões de Vida Ativa:

a) promover a articulação entre os Pontos de Vida Ativa;

b) formar redes de capacitação e de mobilização para a promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer;

c) desenvolver programação integrada entre Pontos de Vida Ativa por região;

d) atuar em regiões com pouca densidade de Pontos de Vida Ativa, para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;

e) realizar levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços locais para dinamizar a atuação integrada com os serviços e segmentos sociais que os Pontos de Vida Ativa mobilizam.

Art. 6º Os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão reconhecidos mediante certificação simplificada concedida pela autoridade competente, devendo, em todo o caso, obedecer aos seguintes princípios:



I - compromisso com a promoção da cidadania e da cultura de paz por intermédio de ações destinadas a incentivar atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer no território dos Pontos;

II - respeito, proteção e promoção aos direitos humanos;

III - compromisso com a melhoria contínua da capacitação, planejamento e gestão dos Pontos;

IV - reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes em sua relação com as atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer de que trata esta Lei;

V - moralidade e transparência na gestão do ponto;

VI - outros estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os procedimentos e requisitos de certificação serão estabelecidos em regulamento e deverão garantir os princípios previstos no *caput*, bem como as medidas necessárias à proteção e à segurança das pessoas idosas, garantindo que as atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer realizadas sejam condizentes com a capacitação dos responsáveis e profissionais demais membros atuantes nos Pontos.

§ 2º Para o recebimento de recursos públicos, além da certificação, os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão selecionados por edital público ou instrumento congênere, excetuados os financiamentos advindos de emendas parlamentares ao orçamento.

§ 3º Os poderes públicos estimularam os Pontos e Pontões de Vida Ativa a estabelecer parcerias, intercâmbios e instrumentos congêneres com instituições de ensino e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovações (ICTs).

§ 4º Os Pontos e Pontões de Vida Ativa deverão divulgar, junto a seus usuários, campanhas públicas de saúde, de educação, de esporte, de lazer e outras relacionadas à pessoa idosa, bem como recomendações e documentos pertinentes da União no que se refere aos direitos da pessoa idosa, em especial sus direitos humanos.



Art. 7º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A autoridade competente da esfera federal disporá, em regulamento, sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e priorizarão os resultados previstos nos editais e instrumentos congêneres, em detrimento de formalidades cujo não cumprimento não seja insanável para fins do objeto da ação.

§ 2º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 1º.

Art. 8º A União, em parceria com os entes federativos associados às iniciativas da política de que trata esta Lei, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, com a finalidade de prestar apoio técnico financeiro à execução das ações da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o *caput*, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, a União regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso de que trata este artigo e da prestação de contas simplificada estabelecida no § 1º do art. 7º.



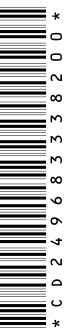
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 19/12/2024 20:55:41.483 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2527/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.527/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Helena Lima - Vice-Presidente, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Iza Arruda, Luisa Canziani, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.527, DE 2024**

Institui Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos às atividades físicas, esportivas, recreativas, ao lazer e aos demais direitos sociais conexos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos às atividades físicas, esportivas, recreativas, ao lazer e aos demais direitos sociais conexos.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa:

- I - promover a saúde e o bem-estar da população idosa;
- II - incentivar o protagonismo e a presença da pessoa idosa nos espaços públicos na sociedade brasileira;
- III - contribuir para o direito das pessoas idosas a uma vida saudável e ativa;
- IV - facilitar o acesso das pessoas idosas aos meios e equipamentos necessários para a prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer;
- V - potencializar iniciativas existentes que promovam atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer para os idosos, por meio de apoio técnico e fomento da União aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 3º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa tem como beneficiários prioritários territórios nos quais o direito de envelhecer dignamente encontra-se em risco ou negado por meio de privações ou violações de direitos humanos conexos, devendo-se reconhecer, neste âmbito, a forma como essas violações atingem os diferentes grupos sociais presentes no território, devido a fatores de renda, sexo, raça/cor e outros.

Parágrafo único. A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa estabelecerá recorte específico para territórios de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa compreende os seguintes instrumentos:

I - Pontos de Vida Ativa: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade voltada à promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa;

II - Pontões de Vida Ativa: entidades com constituição jurídica, de natureza e finalidade voltadas à promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades em parceria com redes regionais e temáticas de Pontos de Vida Ativa e outras redes temáticas, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas em prol de seus objetivos constitutivos;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que promovam atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa e que possuam certificação simplificada concedida pela autoridade competente.

Art. 5º Para fins da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, consideram-se, de modo não cumulativo, objetivos dos:

I - Pontos de Vida Ativa:



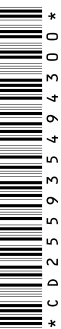


CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

- a) potencializar iniciativas já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- b) promover e ampliar a prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer entre pessoas idosas;
- c) incentivar a promoção da saúde e bem-estar das pessoas idosas;
- d) estimular o uso de espaços públicos e privados para a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer pelas pessoas idosas;
- e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas voltadas ao envelhecimento ativo e digno;
- f) garantir o acesso a atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer às pessoas idosas;
- g) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- h) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- i) estimular a articulação das redes sociais e culturais com a promoção do esporte, de atividades físicas, esportivas recreativas e de lazer;

II - Pontões de Vida Ativa:

- a) promover a articulação entre os Pontos de Vida Ativa;
- b) formar redes de capacitação e de mobilização para a promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer;
- c) desenvolver programação integrada entre Pontos de Vida Ativa por região;
- d) atuar em regiões com pouca densidade de Pontos de Vida Ativa, para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

e) realizar levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços locais para dinamizar a atuação integrada com os serviços e segmentos sociais que os Pontos de Vida Ativa mobilizam.

Art. 6º Os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão reconhecidos mediante certificação simplificada concedida pela autoridade competente, devendo, em todo o caso, obedecer aos seguintes princípios:

I - compromisso com a promoção da cidadania e da cultura de paz por intermédio de ações destinadas a incentivar atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer no território dos Pontos;

II - respeito, proteção e promoção aos direitos humanos;

III - compromisso com a melhoria contínua da capacitação, planejamento e gestão dos Pontos;

IV - reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes em sua relação com as atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer de que trata esta Lei;

V - moralidade e transparência na gestão do ponto;

VI - outros estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os procedimentos e requisitos de certificação serão estabelecidos em regulamento e deverão garantir os princípios previstos no *caput*, bem como as medidas necessárias à proteção e à segurança das pessoas idosas, garantindo que as atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer realizadas sejam condizentes com a capacitação dos responsáveis e profissionais demais membros atuantes nos Pontos.

§ 2º Para o recebimento de recursos públicos, além da certificação, os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão selecionados por edital público ou instrumento congênere, excetuados os financiamentos advindos de emendas parlamentares ao orçamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

§ 3º Os poderes públicos estimularam os Pontos e Pontões de Vida Ativa a estabelecer parcerias, intercâmbios e instrumentos congêneres com instituições de ensino e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovações (ICTs).

§ 4º Os Pontos e Pontões de Vida Ativa deverão divulgar, junto a seus usuários, campanhas públicas de saúde, de educação, de esporte, de lazer e outras relacionadas à pessoa idosa, bem como recomendações e documentos pertinentes da União no que se refere aos direitos da pessoa idosa, em especial sus direitos humanos.

Art. 7º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A autoridade competente da esfera federal disporá, em regulamento, sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e priorizarão os resultados previstos nos editais e instrumentos congêneres, em detrimento de formalidades cujo não cumprimento não seja insanável para fins do objeto da ação.

§ 2º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 1º.

Art. 8º A União, em parceria com os entes federativos associados às iniciativas da política de que trata esta Lei, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, com a finalidade de prestar apoio técnico financeiro à execução das ações da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

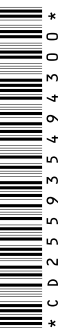
§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o *caput*, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, a União regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso de que trata este artigo e da prestação de contas simplificada estabelecida no § 1º do art. 7º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO